DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024

A requerente *TELEFÔNICA BRASIL S/A*, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024, contido nos autos de nº 202400047004061, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de infraestrutura Wi-Fi no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

I - TEMPESTIVIDADE.

A medida é tempestiva, haja vista que fora apresentada no dia 28/01/2025 e a sessão pública está prevista para 03/02/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, disposto no item 2.2 do instrumento convocatório.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos narrados, poderá ainda o Administração Pública receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

II - BREVE HISTÓRICO

A empresa se insurge contra as disposições do item 9.2.5.8, que estabelece que “as empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC)”,

Em outro diapasão, que irresigna a despeito da disposição item 3.3 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, que restringe o fornecimento do objeto a um FABRICANTE específico, informando deveria ser exigido do LICITANTE uma declaração atestando a inexistência do processo de Registro de Oportunidade junto àquele fabricante, visando assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

III - DA ANÁLISE DO ITEM IMPUGNADO

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido

ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

IV - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação, visa, segundo dispõe o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, sem perder de vista o asseguramento do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e ainda evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

IV.1 Da habilitação econômico-financeira

A manutenção de índices de liquidez e a correta apresentação dos dois últimos balanços patrimonial nas licitações são fundamentais para garantir a saúde financeira e a capacidade de execução dos contratos por parte dos participantes. De acordo com o artigo 69 da Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é possível exigir que as empresas participantes demonstrem solidez financeira, a fim de garantir que possam cumprir com as obrigações assumidas.

Percebe-se que a solução proposta pela empresa que sugere a substituição dos índices por patrimônio líquido percentual, não encontra guarida na Lei nº 14.133/2021, veja-se:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos*

no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

IV.1.2 Da justificativa para a manutenção dos índices:

O edital do presente pregão traz em seu bojo índices mínimos de liquidez já referendados pelos Tribunais de Contas, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, desde que observados critérios, tais como, condizer com o mercado, que a fórmula do índice não inclua rentabilidade ou lucratividade, além da justificativa tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório, por último deve considerar a realidade do mercado, as características da obra e o interesse da Administração. Dada a vultuosidade dos recursos empregados os índices se demonstram adequados, bem como a exigência dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, e mais:

Segurança Financeira: Índice de Liquidez Geral (ILG), de Liquidez Corrente (ILC) e o Índice de Solvência Geral (SG), são índices usuais e medem a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações. A manutenção de índices positivos é um indicativo de que a empresa está em condição financeira estável, o que minimiza riscos para a Administração Pública.

Responsabilidade Fiscal: A Lei de Licitações visa promover não apenas a competitividade, mas também a responsabilidade fiscal. A análise dos índices de liquidez permite ao gestor público avaliar se a contratação de determinada empresa pode comprometer-se com contas públicas.

Transparência e Credibilidade: Empresas que apresentam índices de liquidez adequados transmitirão maior confiança aos órgãos de controle e à Administração Pública, o que pode resultar em processos licitatórios mais ágeis e com menor risco de impugnações.

Cumprimento de Normas Regulamentares: O Tribunal de Contas do Estado (TCE) e outros órgãos de controle são orientados pela verificação dos índices de liquidez como parte de suas fiscalizações, envolvendo a proteção do dinheiro público. A manutenção destes índices é uma recomendação que corroborará com o entendimento do TCE sobre a capacidade técnica e financeira das empresas.

IV.2 Da Habilitação Técnica

Após análise do pleito e dos fundamentos apresentados, verifica-se que, embora o objeto da contratação possa ser fornecido por diferentes licitantes, trata-se de

um produto disponibilizado por um único fabricante. Nesse contexto, a exigência de declaração de inexistência de registro de oportunidade junto ao fabricante mostra-se oportuna e tem amparo no art. 5º da NLLC (Lei nº 14.133/2021), uma vez que visa garantir a isonomia entre os participantes e assegurar a justa competição no processo licitatório.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente de Contratação juntamente com a Equipe de Apoio e com a Diretoria de Tecnologia da Informação (unidade técnica demandante) decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas no que concerne à habilitação técnica, julgando conveniente e oportuna a alteração do edital para consignar a necessidade de declaração atestando a inexistência de Registro de Oportunidade junto ao fabricante, visando assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a ampliação da competição, informando por fim que o procedimento será cancelado e o edital será republicado após as retificações cabíveis, mantendo-se inalterado o item 9.2.5.8 do edital, que versa sobre a habilitação econômico-financeira.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 preconiza que caberá ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre eventual impugnação dos documentos citados.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047004061, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 30 de janeiro de 2025.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023